



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

RUA RUI BARBOSA, N.º 401 - FONE: 533.1121

C.E.P. 68.220.000 - C.G.C. 10.222.495/0001-57

L E I Nº 4.391

DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES FI
NANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO
DO PARÁ, estatui a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a contrair empréstimo junto a instituições financeiras, pública ou privada no valor de R\$-704.220,00 (SETECENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS) a juros de mercado, com antecipação de receitas diversas, destinado a aquisição de uma Patrulha Mecanizada composta de, uma pá carregadeira, uma retro-escavadeira, uma moto-niveladora, um trator de esteira, um rolo compactador e três caminhões basculantes, que se incorporará ao Patrimônio deste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das verbas próprias e específicas do orçamento programa do município, para o corrente exercício financeiro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 13 de janeiro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Isamênia Reis Nemer da Costa
Presidente

CPF 129.465.215

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Edilson Rodrigues da Andrade
1º Secretário

CPF 038 338 362-53

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Clotário Figueira de Moura
2º Secretário

CPF 030 274 812-15



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Monte Alegre

RUA RUI BARBOSA, N.º 401 - FONE: 533.1121

C.E.P. 68.220.000 - C.G.C. 10.222.495/0001-57

III - Cada Entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

"Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução.

"Parágrafo 1º - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por igual período.

"Parágrafo 2º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal para cada mandato.

"Parágrafo 3º - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função do CMAS é considerada serviço público relevante e não será remunerado;

II - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções que serão amplamente divulgadas.

"Art. 8º -

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;"

Art. 2º - Permanecem inalterados e em vigor as de mais disposições não alteradas pela presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 17 de dezembro de 1996.

Câmara Municipal de Monte Alegre

Antonio Francisco da Silva

CIC 049.348.932-00

Presidente

Câmara Municipal de Monte Alegre

Marcelo Vilucado da Silva

CIC 014.125.152-20

1. Secretária

Câmara Municipal de Monte Alegre

Edsonaldo Maranhão de Carvalho

CIC 110.781.032-91

2.º Secretário